

Londrina, 20 de dezembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 141/2019

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1

LEI Nº 12.991, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Concede à população que utiliza o transporte coletivo isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente estritamente sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, explorados economicamente mediante concessão ou permissão, com pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço, descrito no subitem 16.01 da Tabela I, anexa à Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, com suas posteriores alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica concedida aos usuários do transporte coletivo a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente estritamente sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, explorados economicamente mediante concessão ou permissão, com pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço, descrito no subitem 16.01 da Tabela I anexa à Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, com suas posteriores alterações, que passa a vigorar com seguinte redação:

ITEM	TABELA I - PARA COBRANÇA DO ISSQN	ALÍQUOTA	IMPORTÂNCIA FIXO ANUAL (Reais)
(...)	(...)	(...)	(...)
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	(...)	(...)	(...)
	Serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, explorados economicamente mediante concessão ou permissão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço. (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 12.576, de 29 de setembro de 2017).	ISENTO	
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 202/2019

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 12.992, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A prática de maus-tratos contra animais será punida no âmbito do Município de Londrina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua vida, saúde e as necessidades naturais e físicas, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I. privá-los da liberdade do comportamento natural que lhe é inerente, exceto quando se tratar de eventos de exposições de animais para venda, leilão e/ou adoção, enquanto durar o evento;
- II. lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais, por qualquer meio que sujeite-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes dor, sofrimento, dano físico ou morte, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, infringindo a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais;
- III. abandonar, envenenar, lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, por atropelamento doloso ou qualquer outro meio), causando-lhes sofrimento, dano físico, distúrbio físico, comportamental ou morte;
- IV. submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para desse obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- V. manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- VI. manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- VII. manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- VIII. enclausurá-los com outros que os molestem ou aterrorizem;
- IX. promover a cópula forçada;
- X. promover distúrbio físico e comportamental;